

Questão Discursiva 02599

Tício e Caio, que estão na faixa dos 40 anos de idade, são brasileiros e formam uma união estável homoafetiva. São domiciliados na Itália, onde trabalham. Desejam adotar a adolescente Talita, brasileira com 14 anos de idade, cujos pais foram destituídos do poder familiar e hoje vive em um abrigo nesta cidade do Rio de Janeiro.

Questões:

1) é possível tal adoção?

2) A mesma seria nacional ou internacional?

3) Caso possível a adoção, descreva o procedimento a ser adotado;

4) No encontro entre as partes, a equipe técnica do Juízo constatou uma perfeita empatia entre os candidatos à adoção e a adolescente. Por isso, e considerando que os pretendentes precisam retornar ao trabalho, poderiam eles obter a guarda provisória da adolescente e a levar para a Itália enquanto aguardam o desfecho do processo de adoção?

Resposta #001302

Por: **Rosely Machado** 12 de Maio de 2016 às 14:47

A adoção apresentada no problema é possível, pois as Cortes Superiores já pacificaram a possibilidade da adoção feita por casais homoafetivos, desde que observados os demais requisitos legais e que esta seja feita no interesse do menor, tendo em vista o reconhecimento constitucional dos mesmos direitos e garantias atinentes à união estável havida entre casais heteroafetivos.

A adoção, neste caso, será considerada internacional, na forma do art. 51 do ECA, tendo em vista que os postulantes são residentes fora do Brasil. Para que a adoção seja concretizada será necessária a observação dos pressupostos previstos no parágrafo primeiro do art. 51, do ECA, que prevê que a adoção deve ser adequada ao caso concreto, que foram esgotadas todas as possibilidades de adoção nacional e que a adolescente concorda com o pedido.

O procedimento a ser observado está previsto nos arts. 165 a 170 do ECA. Todavia, tratando-se de adoção internacional, dispõe o ECA (art. 46 e 52) que o estágio de convivência deve ser de no mínimo 30 dias em território nacional, não podendo, em regra, ser dispensado e, antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

No entanto, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança, é possível ao juiz, ouvido o Ministério Público, analisando as peculiaridades da situação concreta, flexibilizar tais regras e conceder a guarda provisória as pretendentes à adoção.

Correção #000893

Por: **Natalia S H** 24 de Junho de 2016 às 19:52

Sua resposta está bem fundamentada, com abordagem da lei e da jurisprudência sobre o tema. Não tenho certeza quanto a possibilidade de flexibilização da regra do estágio de convivência no território nacional.

Resposta #001649

Por: **Natalia S H** 24 de Junho de 2016 às 20:09

1) É possível a adoção por casal homoafetivo, consoante pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os parâmetros para o deferimento da adoção não incluem orientação sexual, mas sim afeto, estabilidade da família, entre outros. Em última análise, se aferirá o melhor interesse da criança. Note-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente exige a demonstração de que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira para o deferimento da adoção internacional (art. 51, §1º, II, do Estatuto).

2) Nesse caso, a adoção será internacional, de acordo com o disposto no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista que os adotantes residem em outro país, pouco importante para esse enquadramento que sejam brasileiros ou não.

3) O procedimento de adoção internacional está regulado nos arts. 52 e 165 a 170 do ECA, incluindo habilitação dos adotantes junto à autoridade central, verificação da compatibilidade das legislações dos países envolvidos, entre outros.

4) O art. 46, §3º, do ECA, estabelece a necessidade de estágio de convivência, no período mínimo de 30 dias, a ser cumprido no território nacional. Nesse caso, ainda que observada empatia entre os adotantes e o adotado, tal não tem o condão que afaste a incidência do dispositivo legal em comento, especialmente em se considerando o melhor interesse da criança. Com efeito, esse dispositivo confere proteção ao menor, que poderá conhecer melhor os adotantes ainda no território nacional, podendo ser facilmente revertido o processo se evidenciado maus tratos ou abuso por parte dos adotantes,

Resposta #002848

Por: **Hermione Granger** 17 de Junho de 2017 às 14:14

A adoção é forma definitiva de colocação de pessoas em família substituta. Quando o adotando for criança ou adolescente, o procedimento será regido pelas normas da Lei nº 8069/90.

Segundo o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para adotar, os pretendentes devem ter mais de 18 anos. Ademais, os adotantes devem ter pelo menos 16 anos a mais que o adotando, nos termos do §3º do citado dispositivo.

Assim, Tício e Caio se encaixam no requisito de idade para a adoção de Talita. Os adotantes têm mais que 18 anos. A diferença de idade entre eles e a adotanda é maior que 16 anos.

Ademais, o §2º também do art. 42 do ECA exige para a adoção conjunta que os pretendentes sejam casados ou convivam em união estável. No caso apresentado, Tício e Caio formam união estável. O fato de se tratar de união homoafetiva não gera qualquer impedimento. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, sequer há limitação de idade do adotando em virtude de conviverem os adotantes em relacionamento homoafetivo. Logo, mais uma vez, a adoção se mostra possível.

Cabe mencionar que a adoção, no caso, será caracterizada como internacional. Ainda que Tício e Caio sejam brasileiros, têm domicílio no exterior. Nesse contexto, o art. 51 do ECA afirma se tratar de hipótese de adoção internacional.

Para que seja viável esta adoção, deve ser demonstrado que foram esgotadas todas as possibilidades de inserção do adotando em família substituta no país. A adolescente Talita deve ser consultada. Faz-se necessária intervenção das Autoridades Centrais Estadual e Federal. Isto nos termos dos parágrafos do art. 51 do ECA.

Além disso, de acordo com o art. 52 do Estatuto, deve ser formulado pedido de adoção perante a autoridade central na Itália, país de domicílio dos adotantes. A autoridade central emitirá relatório de constatação da habilitação dos pretendentes e o enviará à autoridade central brasileira. A autoridade estadual brasileira expedirá laudo de habilitação à adoção internacional, com validade máxima de 1 ano. Por fim, os pretendentes formalizarão o pedido de adoção perante o Juízo da Infância do local em que se encontra o adotando. Tais regras estão previstas no art. 52 da l. 8069/90.

No caso em análise, como se trata de adoção internacional, não é possível dispensar o estágio de convivência (art. 46, §3º, ECA). Também não se mostra viável a guarda provisória da adolescente, uma vez que a única forma de colocação em família substituta internacional admitida pela legislação é a adoção.

Resposta #004138

Por: **Liana Queiroz** 16 de Maio de 2018 às 21:06

Nos termos do art. 51 do ECA, considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto na Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional; é modalidade de adoção excepcional, que somente terá lugar quando não for possível a colocação em família substituta residente ou domiciliada no Brasil e apenas se o local de residência dos adotantes for, assim como o Brasil, ratificante da mencionada Convenção.

Desse modo, embora o casal Tício e Caio sejam brasileiros, por terem residência na Itália, será considerado o processo adotivo como adoção internacional, e, na forma do § 1º do art. 51 do ECA, somente terá lugar quando comprovado que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 da mesma lei e que, em se tratando de adoção de adolescente (pessoa em desenvolvimento entre 12 e 18 anos, conforme previsto no ECA), este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 da mesma lei.

O casal estrangeiro terá que se habilitar perante a Autoridade Central do país de residência, no caso, a Itália, que será responsável por elaborar um dossiê a respeito deles para ser encaminhado ao Brasil e instrumentalizar o pedido de adoção. O casal interessado escolherá um estado brasileiro para onde deverá ser encaminhado o dossiê, através de organismos estrangeiros credenciados para atuar no Brasil ou pela via governamental, entre a Autoridade Central Estrangeira e a Autoridade Central Administrativa Federal, sendo que deverão ser traduzidos os documentos em língua estrangeira por tradutor público juramentado.

As comissões estaduais deverão atuar desde a fase que antecede o estágio de convivência, que deverá ser mínimo de 30 dias, nos termos do § 3º do art. 46 do ECA, até pelo menos 2 anos após a adoção das crianças e adolescentes, que terão residência no país de acolhida.

Atualmente, também é possível que o adotante estrangeiro requeira seu cadastramento no Cadastro Nacional de Adoção do CNJ.

Deve-se acrescentar que, no caso, também está preenchido o requisito legalmente previsto no § 3º do art. 46 do ECA para adoção no que diz respeito à diferença de idade mínima de 16 anos entre os adotantes e o adotado; e também comprovado o indispensável requisito de que sejam os adotantes casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família, para que seja deferida a adoção conjunta (§ 2º do art. 46 do ECA).

A homossexualidade do casal também não representa obstáculo ao deferimento da adoção, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, em decisão que fez consagrar o princípio da igualdade e que se deva somente demonstrar condições ao desenvolvimento sadio da criança ou do adolescente no ambiente familiar, independentemente da orientação sexual dos adotantes.

Finalmente, é necessário ao menos o cumprimento do tempo de estágio de convivência no Brasil, podendo ser autorizada a viagem da criança ou adolescente ao exterior, acompanhada pelos adotantes, antes do trânsito em julgado do procedimento.

Resposta #004139

Por: **samantha** 16 de Maio de 2018 às 21:58

Sim, é possível a adoção. A partir do momento que o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a união estável bem como o casamento entre pessoas do mesmo sexo houve explícita aceitação desses casais como família, instituição protegida pela Constituição Federal.

Impões destacar que a presente adoção será a internacional, visto que pouco importa a nacionalidade dos adotantes mas tão somente o local da sua residência habitual conforme preceitua o artigo 51 da Lei 8069/90.

Como os pais da adolescente se encontram destituídos do poder familiar será dispensada sua anuência, porém será necessário o consentimento da adolescente que conta com 14 (quatorze) anos de idade, para a efetivação da adoção. É o que dispõe o artigo 45 parágrafo 2 da Lei 8069/90.

No que tange o procedimento para adoção, os interessados deverão cadastrar-se perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional do país de acolhida, devendo esta ao verificar a habilitação dos interessados, remeter relatório a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira.

Ao verificar o preenchimento dos requisitos necessários à adoção expedirá laudo de habilitação o qual terá validade de 1 (um) ano.

De posse dessa habilitação os interessados poderão formalizar o pedido perante a Vara da Infância e Juventude do local no qual se encontra a adolescente, no caso Rio de Janeiro.

Destaca-se que embora os interessados sejam brasileiros, e sejam considerados aptos para a adoção, todo o estágio de convivência deverá ser cumprido no Brasil, e de preferência em comarca próxima a residência ou onde está acolhida a adolescente. Ademais, não será permitido antes do trânsito em julgado da sentença a saída da adolescente do território nacional, sendo proibida a guarda provisória ou qualquer outra modalidade de colocação em família substituta que não seja a adoção.

Resposta #003545

Por: **Jack Bauer** 17 de Novembro de 2017 às 22:25

1 - De acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o da prioridade absoluta (art. 227, CF), a adoção no caso é possível sim, notadamente porque possui previsão legal expressa no art. 51 e seguintes do ECA. Ademais, a questão deve ser vista com base na situação mais favorável à criança e ao adolescente, que é um novo lar e não um abrigo.

2 - A adoção seria internacional, nos termos no art. 51 do ECA, pois o casal é residente no exterior, sendo que o casal brasileiro terá preferência em face de casal estrangeiro (art. 51, §2º, do ECA).

Resposta #004851

Por: **Marjorie** 6 de Dezembro de 2018 às 22:34

A adoção é instituto previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir do artigo 39. Tem como objetivo o sadio desenvolvimento do menor vulnerável, por meio da sua inserção em seio familiar diverso, quando já esgotadas todas as medidas para tentativa de retorno à família biológica.

Tendo como principal objetivo o melhor interesse do adotando, devem ser respeitados certos requisitos. Na adoção internacional, modalidade prevista no ECA e trazida pela questão, além de requisitos comuns, como a diferença de idades (não inferior a dezesseis anos), a idade mínima do adotante e a adequação do ambiente familiar, são também requisitos: a habilitação perante a Autoridade Central no país de acolhida e o envio de relatório com informações à Autoridade brasileira, estadual e federal, a fim de que seja expedido laudo de habilitação.

Somente após a habilitação em território nacional, poderá o adotante ingressar com pedido de adoção, que dependerá da elaboração de relatório psicossocial, bem como de estágio de convivência por período mínimo de 30 dias e, no caso tratado, levando em consideração a idade da adotanda, de seu consentimento informado. Somente após o trânsito em julgado da sentença de adoção poderá a adolescente ser levada ao país onde residirá.

Necessário dizer que a adoção internacional é medida excepcional, ocorrendo somente quando não demonstrado interesse por adotantes nacionais, residentes no país.

Resposta #005252

Por: **Aline Fleury Barreto** 17 de Abril de 2019 às 13:29

a). Sim, a adoção é possível porque o casal cumpre os requisitos iniciais para a habilitação: os adotantes que intencionam a adoção mantêm união estável e são maiores de 18 anos (art. 42, caput e p. 2º, ECA) e Talita tem mais de 16 anos de diferença em relação aos adotantes (art. 42, p. 3º). A homoafetividade não é obstáculo para a adoção, uma vez que a união entre pessoas do mesmo sexo também é entidade familiar reconhecida pelo Estado, bastando que apresente reais vantagens para o adotando e funde-se em motivos legítimos, tais como a constituição de família (art. 43 ECA).

b). Trata-se de adoção internacional, dado que os pretendentes possuem residência habitual em outro país (parte da Convenção de Haia), segundo o art. 51 do ECA.

c). O procedimento é estabelecido pelos arts. 165 a 170 do ECA, com as adaptações dispostas no art. 52 do mesmo diploma. O maior diferencial da adoção internacional é a necessidade de intermédio entre Autoridades Centrais entre o país de acolhida (Itália) e Brasil, ou ainda, por intermédio de organismos credenciados habilitados pela lei italiana (Art. 51, p. 1º, ECA).

d). Não. A adoção internacional não dispensa o estágio de convivência, que deve ser integralmente preenchido no país pelo prazo mínimo de 30 dias (art 46, p. 3º, ECA). Ademais, não é permitida concessão de guarda para crianças e adolescentes que se pretendam sujeitas à adoção internacional.